



14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 09 - Violência, Segurança Pública e Justiça Criminal

Da Âncora do Antissemitismo ao Paradigma Digital: Os Limites da Liberdade de
Expressão no Brasil sob a Ótica de Norberto Bobbio

Veronica Maia Schlickmann Guibu¹

¹ Estudante de graduação, bolsista FAPESP de Iniciação Científica (Processo 2025/12094-7) no Projeto Institucional "Building Democracy Dealy: Human Rights, Violence and Institutional Trust" sob orientação do Professor Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, veronicaguibu@usp.br.

INTRODUÇÃO

A presente análise ancora-se na perspectiva teórica de Norberto Bobbio, especialmente em “A Era dos Direitos” (1962), para situar o debate acerca da natureza e dos limites dos direitos fundamentais na contemporaneidade. Nessa abordagem, os direitos humanos são compreendidos como construções históricas e dinâmicas, em oposição a fundamentos naturais ou absolutos, o que desloca o foco analítico para sua efetividade e proteção. Assim, destaca-se a noção de antinomicidade dos direitos, segundo a qual, em democracias plurais, diferentes direitos podem entrar em tensão, exigindo constante mediação e contextualização.

Em diálogo com essa perspectiva, a teoria de Hannah Arendt, sobre a emergência da questão social a partir da Revolução Francesa, contribui para compreender essas tensões a partir das transformações da esfera pública moderna. Ao destacar a incorporação de questões sociais — como pobreza e desigualdade — no espaço político, Arendt aponta para uma redefinição do sentido da política, cada vez mais atravessada por demandas materiais e pela gestão de conflitos sociais, tensionando as fronteiras entre o público e o privado.

Nesse contexto, a liberdade de expressão configura-se como um campo privilegiado para observar tais dinâmicas, sobretudo quando seu exercício se relaciona a desigualdades estruturais e disputas por reconhecimento. No caso brasileiro contemporâneo, debates envolvendo discurso de ódio, antissemitismo, regulação de plataformas digitais e circulação de desinformação evidenciam a complexidade dessas tensões, especialmente à luz de marcos jurídicos como o Habeas Corpus 82.424 (Caso Ellwanger), julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, combinando análise teórica e estudo de caso. Parte-se de uma revisão bibliográfica centrada nas contribuições de Norberto Bobbio e Hannah Arendt, com o objetivo de construir o enquadramento analítico sobre a historicidade e a antinomicidade dos direitos, bem como sobre as transformações da esfera pública. Em seguida, realiza-se uma análise documental (Celard, 2018) e discursiva de materiais jurídicos e debates públicos no Brasil, com ênfase em decisões do Supremo Tribunal Federal, como o Habeas Corpus 82.424 (Caso Ellwanger), e em controvérsias recentes relacionadas à liberdade de expressão, à regulação de plataformas

digitais e à circulação de desinformação, no período de 2020 a 2025. A estratégia analítica busca identificar continuidades e deslocamentos nos sentidos atribuídos à liberdade de expressão, articulando-os às tensões entre direitos fundamentais em contextos marcados por desigualdades estruturais.

Portanto, este trabalho propõe analisar, de maneira introdutória, as transformações recentes no debate sobre a liberdade de expressão no Brasil, com foco no período entre 2020 e 2025. Busca-se compreender como a reconfiguração desse direito, em meio a mudanças tecnológicas e políticas, se articula às tensões próprias da antinomicidade dos direitos e às transformações mais amplas da esfera pública em sociedades marcadas por pluralidade e desigualdade.

DESENVOLVIMENTO

Em todos os períodos da história da humanidade, vozes contra a opressão e em prol da liberdade sempre se fizeram ouvir. Com a aproximação da modernidade, essa ideia materializou-se na sistematização dos Direitos Humanos, que hoje constituem o núcleo axiológico das Constituições democráticas.

No âmbito dessa evolução, a tradição ocidental consolidou uma distinção clássica entre duas esferas jurídicas: o direito natural, compreendido como um conjunto de princípios universais, imutáveis e inerentes à natureza humana, e o direito positivo, o conjunto de normas efetivamente postas pelo Estado para reger a conduta social. Até o início do século XIX, a concepção dominante era dualista, sustentando a coexistência e, frequentemente, a superioridade das leis naturais sobre as positivas. Essa perspectiva jusnaturalista clássica, que remonta a pensadores como John Locke e Immanuel Kant, postulava a existência de direitos inalienáveis e pré-existentes ao Estado, servindo como um limite moral e jurídico ao poder estatal. (Ghidolin, 2017)

Na perspectiva dos direitos humanos, prevaleceu por séculos o jusnaturalismo clássico e sua busca pelos fundamentos absolutos que conferissem validade universal a esses direitos. Entretanto, Norberto Bobbio promove uma ruptura fundamental com essa tradição ao

argumentar que tal busca nasce da ilusão do fundamento absoluto. Para o autor, os direitos humanos não são dados da natureza, mas sim construções históricas e dinâmicas, que emergem de lutas sociais e se transformam conforme as mudanças nas condições de vida e nas consciências coletivas. Essa visão historicista e relativista dos direitos humanos contrapõe-se à ideia de uma essência imutável, sublinhando que a sua validade não reside em uma ordem metafísica, mas na capacidade de serem reconhecidos e protegidos em determinado contexto social e político. Ao transitar para uma visão mais próxima do positivismo jurídico, Bobbio não nega a importância dos valores, mas desloca o foco da fundamentação para sua proteção e implementação prática, enfatizando que a garantia dos direitos depende da sua positivação e da eficácia dos mecanismos jurídicos e institucionais.

Um dos pilares dessa crítica bobbiana reside na antinomicidade dos direitos fundamentais. Diferente da pretensão jusnaturalista de um sistema harmônico e absoluto, Bobbio demonstra que os direitos são frequentemente antinômicos, ou seja, entram em conflito direto entre si, de forma que o exercício de um direito pode limitar ou ferir outro. Este fenômeno é visível no embate clássico entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, mas também em outras tensões, como o direito à privacidade versus o direito à informação, ou o direito à propriedade versus a função social da propriedade. A antinomicidade não é uma falha do sistema jurídico, mas uma característica intrínseca dos direitos, que reflete a complexidade das relações sociais e a pluralidade de valores em uma sociedade democrática.

Nesse sentido, ao compreender os direitos como conquistas históricas, Bobbio nos alerta que eles são precários e exigem vigilância constante. A passagem do fundamento absoluto para o consenso histórico, simbolizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marca o momento em que a humanidade reconhece que a validade dos direitos não advém de uma natureza abstrata, mas de um acordo político e ético entre os povos. É essa natureza não absoluta e essencialmente conflituosa que permite ao Direito evoluir e responder aos novos desafios, como os que se apresentam no cenário tecnológico contemporâneo.

Em uma análise complementar, a teoria de Hannah Arendt oferece uma chave interpretativa fundamental para aprofundar a compreensão da antinomicidade dos direitos, especialmente no que diz respeito à emergência da questão social e da desigualdade na esfera pública e política das sociedades modernas. Em suas obras “A Condição Humana” (1958) e “Da Revolução” (1963), aponta que a modernidade é marcada pela ascensão da questão social, isto é, pela progressiva incorporação de temas ligados ao social no interior da esfera pública. Esse deslocamento altera qualitativamente o sentido da política, que deixa de ser o espaço da ação livre e plural entre iguais para tornar-se, crescentemente, um campo de gestão de demandas materiais e conflitos sociais. Nesse contexto, a emergência da desigualdade social na arena política intensifica as tensões entre direitos fundamentais, uma vez que demandas por proteção, reconhecimento e sobrevivência passam a disputar espaço com liberdades clássicas, como a liberdade de expressão.

Assim, as antinomias descritas por Norberto Bobbio não devem ser compreendidas apenas como colisões normativas abstratas, mas como expressões de um processo histórico mais amplo, no qual a própria estrutura da esfera pública se transforma. A liberdade de expressão, nesse cenário, passa a ser atravessada por conflitos sociais concretos, nos quais o exercício irrestrito da fala pode implicar a reprodução de desigualdades e a negação da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados. A chave analítica proposta por Arendt é particularmente relevante no caso brasileiro contemporâneo, em que disputas em torno da liberdade de expressão evidenciam como o espaço público é atravessado por desigualdades estruturais e por conflitos que extrapolam o plano estritamente jurídico.

No contexto brasileiro, um marco clássico da jurisprudência acerca da liberdade de expressão foi o julgamento do Habeas Corpus 82.424 (Caso Ellwanger) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este julgamento, ocorrido em 2003, consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limites quando nega a humanidade do outro, especialmente em casos de incitação ao racismo e à discriminação.

O caso envolvia Siegfried Ellwanger, proprietário de uma editora que publicava e distribuía obras de sua autoria e de terceiros que veiculavam ideias antissemitas, negando ou minimizando a ocorrência do Holocausto. A denúncia, inicialmente feita pela Federação

Israelita do Rio Grande do Sul, levou à condenação de Ellwanger em primeira instância por crime de racismo. Ao chegar ao STF via habeas corpus, a defesa argumentava que a discriminação contra judeus não se enquadrava na tipificação de racismo e que o réu estaria apenas exercendo seu direito à livre expressão de opinião.

O STF, por maioria, rejeitou o habeas corpus, equiparando o antissemitismo ao racismo e reafirmando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites na proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Os votos dos ministros, em sua maioria, enfatizaram a necessidade de interpretar a liberdade de expressão de forma contextualizada, considerando os valores constitucionais que a balizam, como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo. A decisão representou um avanço significativo na jurisprudência brasileira, estabelecendo um precedente robusto contra discursos de ódio e reforçando a ideia de que a proteção de minorias e grupos vulnerabilizados é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Na perspectiva bobbiana, o Caso Ellwanger é um claro demonstrador da antinomicidade dos direitos, onde o direito à liberdade de expressão encontra sua antinomia quando confrontado com o direito à dignidade humana. Ambos são direitos fundamentais consagrados em declarações de direitos internacionais e Constituições de Estados democráticos, e o conflito entre eles exige uma solução que não anule um em detrimento do outro, mas que os harmonize dentro dos limites do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, reitera-se a tese de Bobbio de que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem não era mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los” (Bobbio, 1992, p.45). A decisão do STF no Caso Ellwanger, portanto, não apenas estabeleceu um precedente importante na jurisprudência brasileira sobre os limites da liberdade de expressão, mas também reforçou a compreensão de que a efetividade dos direitos humanos reside na sua capacidade de serem protegidos e garantidos, mesmo diante de conflitos inerentes à sua própria natureza.

A complexidade evidenciada pelo Caso Ellwanger, que sublinha a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, serve como um ponto de partida crucial para aprofundar a análise sobre os desafios contemporâneos na efetivação dos direitos

fundamentais. A partir dessa compreensão, é possível também explorar como as novas tecnologias e o ambiente digital reconfiguram esses embates, exigindo uma reavaliação contínua dos mecanismos de proteção e garantia dos direitos em um cenário de constantes transformações sociais e tecnológicas. A emergência de plataformas digitais, a disseminação de informações e desinformações em escala global e a crescente polarização de discursos impõem novas camadas de complexidade à aplicação dos princípios discutidos, tornando ainda mais premente a necessidade de se buscar um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção coletiva no ciberespaço.

No que se refere ao aprofundamento metodológico, a análise empírica é orientada por uma articulação entre análise documental, nos termos de André Cellard (2018), e análise de discurso, conforme sistematizada por Eni Orlandi (2015). A partir disso, procede-se à seleção e exame de um corpus composto por decisões judiciais, manifestações institucionais e debates públicos relacionados à liberdade de expressão no Brasil, com recorte temporal entre 2020 e 2025. A análise documental permite situar esses materiais em seu contexto de produção, considerando sua materialidade, autoria e finalidade, enquanto a análise de discurso possibilita identificar os enquadramentos interpretativos, os sentidos mobilizados e as disputas simbólicas presentes nesses enunciados. Com isso, busca-se evidenciar como diferentes atores constroem e disputam o significado da liberdade de expressão, bem como os limites de sua aplicação, em um cenário marcado por transformações tecnológicas e tensões sociais.

Além disso, para o mapeamento do debate público na imprensa digital, foram realizadas duas raspagens de dados por meio de feeds RSS (Really Simple Syndication) do Google Notícias, dentro do recorte temporal estabelecido. A coleta consistiu na definição de palavras-chave relacionadas ao objeto de estudo — como “liberdade de expressão”, “antissemitismo”, “discurso de ódio” —, a partir das quais foram agregadas notícias publicadas em diferentes veículos jornalísticos. As raspagens cobriram todo o período dos últimos cinco anos, com o objetivo de captar variações ao longo do tempo e ampliar a cobertura do corpus. Após a coleta, os dados passaram por um processo de filtragem e organização, incluindo a remoção de duplicidades, a verificação de relevância temática e a padronização das informações (título, fonte, data e conteúdo). Esse procedimento permitiu a

construção de um banco de dados que subsidia a análise discursiva, possibilitando identificar padrões, recorrências e deslocamentos nos enquadramentos midiáticos sobre a liberdade de expressão no período analisado.

Os dados das raspagens de notícias sobre liberdade de expressão e antissemitismo, realizadas entre janeiro de 2020 e setembro de 2025, corroboram a complexidade e a dinamicidade desse debate. A análise de 8.612 notícias, com uma média de 143 por mês, revela picos de discussão que se alinham a eventos políticos e sociais significativos.



Gráfico 01: Série temporal em comparação das notícias sobre liberdade de expressão e antissemitismo.

O primeiro pico, em fevereiro de 2022, coincide com o caso envolvendo o podcaster Monark e a defesa da criação de um partido nazista, ecoando o grande pico de notícias sobre antissemitismo. Este evento ilustra a persistência da tensão entre liberdade de expressão e dignidade humana, já abordada no Caso Ellwanger, e a forma como discursos de ódio podem emergir e polarizar o debate público. A repercussão midiática e as consequências legais para Monark e para a plataforma que o abrigava (Flow Podcast) evidenciaram a crescente intolerância da sociedade e do sistema jurídico brasileiro a manifestações que incitam o ódio e a discriminação, reforçando a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a propagação de ideologias antidemocráticas e desumanizadoras.

O segundo pico, em maio de 2023, é marcado pela aprovação urgente do PL das Fake News (PL 2630/2020), pela condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro por ataques a jornalistas e pela denúncia do humorista Léo Lins por piadas preconceituosas. Esses eventos demonstram a crescente preocupação com a desinformação e os limites da liberdade de expressão em um contexto digital, onde a propagação de conteúdos pode ter impactos sociais e políticos amplificados. A discussão em torno do PL das Fake News, em particular, revelou a profunda polarização existente sobre a regulação das plataformas digitais, com defensores da liberdade irrestrita de expressão de um lado e defensores da necessidade de combate à desinformação e aos discursos de ódio de outro.

Em abril de 2024, o embate entre Alexandre de Moraes e Elon Musk, decorrente de inquéritos do STF sobre disseminação de conteúdos falsos e organizações que atuam contra a democracia brasileira, intensifica o debate. A recusa de Musk em cumprir ordens judiciais e o subsequente bloqueio do Twitter no Brasil em setembro do mesmo ano, após a retirada de seu representante legal, evidenciam a dificuldade de regulação das plataformas digitais e a confrontação entre a soberania nacional e o poder das corporações transnacionais. Esse episódio evidencia uma nova dimensão da antinomicidade dos direitos, onde a liberdade de expressão individual, mediada por plataformas globais, colide com a capacidade do Estado de proteger sua ordem democrática e seus cidadãos.

A partir desse período, a média de notícias sobre liberdade de expressão aumenta exponencialmente, indicando uma reconfiguração do debate, que se desloca do antissemitismo para os desafios impostos pela regulação das plataformas digitais e pela influência de atores globais.

O cenário se complexifica ainda mais em janeiro de 2025, com a posse de Trump como presidente dos EUA e a saudação nazista de Musk, além do anúncio da META sobre novas normas para liberdade de expressão e o fim da ferramenta de checagem de Fake News. Em junho, o julgamento do Marco Civil da Internet pelo STF e a condenação de Léo Lins a 8 anos e 3 meses de prisão por discursos discriminatórios reforçam a necessidade de balizar a liberdade de expressão. Em agosto, a condenação de Jair Bolsonaro por organização criminosa armada e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, seguida

pela ameaça de Donald Trump de utilizar força armada para garantir a liberdade de expressão no Brasil, ilustram a polarização política e a instrumentalização do conceito de liberdade de expressão em contextos de crise democrática.

Esses eventos, especialmente a partir de 2025, indicam uma inflexão no padrão, com a liberdade de expressão nas redes sociais pautando o debate de maneira mais significativa, o que deve se prolongar em 2026, ano eleitoral, com discussões sobre fake news e regulação da inteligência artificial ganhando ainda maior relevância. A instrumentalização da liberdade de expressão por figuras políticas de extrema-direita, tanto no cenário nacional quanto internacional, demonstra a fragilidade das instituições democráticas diante de discursos que buscam minar a confiança pública e deslegitimar processos eleitorais e judiciais. A defesa de uma liberdade de expressão absoluta, nesse contexto, muitas vezes serve como um pretexto para a propagação de desinformação e a incitação à violência, evidenciando a necessidade de uma reflexão sobre os limites éticos e jurídicos da fala no espaço público digital.

Adicionalmente, a análise dos veículos de comunicação que mais publicaram sobre liberdade de expressão no período revela que a Gazeta do Povo foi o principal veículo, seguida pelo Conjur, um noticiário jurídico. Este dado sugere que o debate é pautado principalmente por setores da direita brasileira, o que pode indicar uma tendência de enquadramento da liberdade de expressão sob uma ótica específica, muitas vezes associada à resistência a intervenções regulatórias e à defesa de uma visão individualista do direito, em detrimento da proteção coletiva e da dignidade humana. Essa observação reforça a pertinência da análise arendtiana sobre a emergência da questão social na esfera pública, onde diferentes grupos disputam a narrativa e a interpretação dos direitos fundamentais, evidenciando como as desigualdades e os conflitos sociais se manifestam na própria forma como a liberdade de expressão é compreendida e defendida.

A intersecção entre a teoria de Bobbio sobre a antinomicidade dos direitos e a perspectiva de Arendt sobre a questão social oferece um arcabouço robusto para compreender os desafios contemporâneos da liberdade de expressão em sociedades democráticas, especialmente no Brasil, onde a polarização política e a rápida evolução tecnológica impõem

a necessidade de uma vigilância constante e de um equilíbrio delicado entre a proteção das liberdades individuais e a garantia da dignidade e igualdade para todos.

CONCLUSÃO

Em síntese, a presente pesquisa demonstrou que o debate sobre a liberdade de expressão no Brasil é um campo fértil para a observação da antinomicidade dos direitos, conforme teorizado por Norberto Bobbio. A transição do jusnaturalismo para o positivismo jurídico, com a ênfase na proteção e implementação prática das normas, revela-se crucial para compreender os limites e as tensões inerentes a esse direito fundamental. A análise do Caso Ellwanger ilustra de forma contundente como a liberdade de expressão encontra seu limite na dignidade da pessoa humana, especialmente em face de discursos de ódio e racismo, reafirmando a primazia da proteção coletiva sobre uma liberdade individual irrestrita.

Além disso, a incorporação da perspectiva de Hannah Arendt sobre a ascensão da questão social na esfera pública enriquece a compreensão desses conflitos. A emergência das desigualdades sociais e das demandas por reconhecimento e proteção no cenário político contemporâneo intensifica as antinomias dos direitos, transformando a liberdade de expressão em um terreno de disputas sociais concretas. A análise dos dados de raspagem de notícias sobre liberdade de expressão e antissemitismo entre 2020 e 2025 corrobora essa complexidade, evidenciando como eventos políticos e sociais, como a controvérsia de Monark, o PL das Fake News, os embates entre Alexandre de Moraes e Elon Musk, e as condenações por discursos discriminatórios, reconfiguram o debate e deslocam seu eixo gravitacional do antissemitismo para os desafios impostos pela regulação das plataformas digitais e pela influência de atores globais.

Os picos de notícias e a identificação da Gazeta do Povo como principal veículo de publicação sugerem que o debate é pautado majoritariamente por setores da direita brasileira, que frequentemente defendem uma visão individualista da liberdade de expressão, em detrimento da responsabilidade social e da proteção de grupos vulnerabilizados. Essa polarização, intensificada pelo ambiente digital e pela disseminação de desinformação, exige uma "vigilância bobbiana" constante e uma reavaliação contínua dos mecanismos de proteção

e garantia dos direitos. A intersecção das teorias de Bobbio e Arendt, aliada à análise empírica, oferece um arcabouço robusto para compreender que a efetividade dos direitos humanos reside não apenas em sua fundamentação, mas na capacidade de serem protegidos e harmonizados em um cenário de constantes transformações sociais, tecnológicas e políticas, onde o equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção coletiva é um desafio permanente para a manutenção da convivência democrática.

A "vigilância bobbiana" se torna, portanto, um imperativo ético e jurídico, exigindo que o Estado e a sociedade civil atuem na defesa dos marcos civilizatórios que protegem a dignidade humana e a convivência democrática. A regulação das plataformas digitais, longe de ser uma ameaça à liberdade, emerge como um instrumento necessário para garantir que o espaço público digital não se torne um terreno fértil para a proliferação de discursos que minam os fundamentos da própria democracia. A experiência brasileira, com os casos de Monark, Léo Lins e as tensões envolvendo figuras políticas e plataformas globais, demonstra que a busca por um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção coletiva é um desafio contínuo, que exige um diálogo constante entre a teoria jurídica, a análise empírica e a ação política. A emergência da questão social, nos termos de Arendt, acirra esses conflitos e exige uma reavaliação constante dos limites e responsabilidades da liberdade de expressão em uma sociedade plural e desigual, onde a garantia de direitos para todos é a base para uma democracia verdadeiramente inclusiva e justa.

A ideia de que os direitos humanos não são absolutos, mas conquistas históricas que exigem proteção contínua, torna-se ainda mais premente diante da velocidade e do alcance das novas tecnologias. A ausência de uma regulação eficaz pode permitir que o espaço público digital se torne um terreno fértil para a proliferação de discursos de ódio e desinformação, minando a dignidade humana e os fundamentos da própria democracia. A experiência brasileira, com seus desafios e avanços jurisprudenciais, serve como um estudo de caso para a compreensão de como a sociedade e o Estado podem e devem atuar para garantir um equilíbrio delicado entre a liberdade individual e a proteção coletiva, assegurando que a liberdade de expressão seja um instrumento de fortalecimento democrático e não de sua erosão.

Em última análise, a pesquisa reafirma que a efetividade dos direitos humanos reside na sua capacidade de serem protegidos e harmonizados em um cenário de constantes transformações sociais, tecnológicas e políticas. O equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção coletiva é um desafio permanente para a manutenção da convivência democrática, especialmente em sociedades plurais e desiguais como a brasileira. Através da intersecção das teorias de Bobbio e Arendt, aliada à análise empírica, é possível compreender esses desafios e para a formulação de políticas públicas e ações sociais que visem a construção de um espaço público que mantenha a democracia enquanto seu princípio fundador. A vigilância constante e o diálogo contínuo são, portanto, essenciais para que a liberdade de expressão cumpra seu papel fundamental na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17 de setembro de 2003, DJ 19.03.2004.

CELLARD, André. A análise documental. In: Jean Poupart et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 295-316.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

GHIDOLIN, Clodoveo. **Jusnaturalismo ou positivismo jurídico: uma breve aproximação**. 2017.

ISHAY, Micheline R. (org.). **Direitos humanos: uma antologia: principais escritos políticos, ensaios, discursos e documentos desde a Bíblia até o presente**. São Paulo: Edusp, 2013.

MCKINNEY, Wes. **Python para análise de dados: tratamento de dados com Pandas, NumPy e iPython**. Tradução de L. Kinoshita. São Paulo: Novatec Editora, 2018.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.

CHECKLIST PARA PAPER COMPLETO	
NORMAS	ASSINALAR COM “✓” OU “OK”
Logo do 14º SNS&P na primeira página	
Texto entre 12 e 15 páginas (excluindo capa e referências)	
Formato de papel A4	
Margens superior e esquerda: 3 cm; inferior e direita: 2 cm	
Fonte Times New Roman, tamanho 12	
Recuo de 1,25 cm para a primeira linha de cada parágrafo	
Espaço entre linhas de 1,5	
Referências conforme normas o “Manual de Normalização de Documentos Científicos de acordo com as normas da ABNT” [UFPR]: < https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/73330 >	
Conversão do arquivo em .pdf	